



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 56413/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA, LENI ROCHA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2496/25 - Segunda Câmara

Revisão de Pensão. Foz previdência - FozPrev. Decisão judicial que reconheceu o direito da inclusão do Adicional de permanência. Inexistência de contribuição previdenciária sobre aludida verba. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Revisão de Pensão concedida ao Sr. José Luiz da Silva, dependente da ex-servidora Leni Rocha da Silva, falecida em 25 de março de 2021.

O benefício de pensão foi concedido por meio do processo n.º 261717/21 deste Tribunal, conforme consta na Certidão de Registro de Benefício n.º 17164/2022 -CAGE (peça 15 do referido processo). O ato de concessão (peça 5) informa que a revisão dos proventos decorreu de decisão judicial proferida nos autos sob o n.º 0012566-98.2022.8.16.0030, em trâmite no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Ademais, observa-se que o Recurso Inominado Cível, nos autos sob n.º 0014834-57.2024.8.16.0030, afastou a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor incorporado aos proventos, referente a **adicional de permanência**, dado o prazo prescricional de cinco anos (peça 10).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, nos termos da Instrução n.º 692/25 (peça 12), identificou divergência nos valores do benefício concedido, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferentes atos. Diante disso, sugeriu a realização de diligência à entidade, para que esta se manifestasse acerca dos apontamentos realizados pela unidade técnica.

Mediante o **Despacho n.º 329/25 – GCFSC** (peça 13), determinei a intimação da Foz Previdência para que se manifestasse quanto às inconsistências apontadas pela unidade técnica.

Instada, a **Foz Previdência** esclareceu (peça 17) que, para cumprir a decisão judicial referente à revisão da pensão por morte, procedeu inicialmente à revisão do provento de aposentadoria da segurada titular do benefício, incorporando o adicional de permanência, antes de revisar o benefício de pensão por morte.

Nesse contexto, a aposentadoria concedida pela Portaria n.º 6.285/2018, no valor de R\$ 4.677,07 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), foi revisada pela Portaria n.º 10.160/2025, com a incorporação do adicional de permanência no montante de R\$ 467,71 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), passando a totalizar R\$ 5.144,78 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Ademais, que a Portaria n.º 10.160/2025 refere-se à revisão do provento de aposentadoria da titular Leni Rocha da Silva, cujo valor foi atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até 25 de março de 2021, data do falecimento da segurada, atingindo o montante de R\$ 5.515,98 (cinco mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos).

Com base nesse valor revisado e atualizado (R\$ 5.515,98), a entidade informou que foi realizada a revisão do benefício de pensão por morte do dependente José Luiz da Silva. Logo, a pensão inicialmente concedida pela Portaria n.º 7.270/2021 foi revisada pela Portaria n.º 10.161/2025, passando de R\$ 5.014,52 (cinco mil e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 5.515,98 (cinco mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos). Informou que ao considerar os reajustes concedidos até a data da revisão, o valor atualizado da pensão alcançou R\$ 6.603,42 (seis mil seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, esclareceu que o ato de revisão da aposentadoria (Portaria n.º 10.160) foi juntado ao mesmo processo de autuação da revisão da pensão (Portaria n.º 10.161), informando que a autuação referente à revisão do provento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria foi registrada sob o número 318233/25.

Na sequência, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 6515/25 (peça 18), opinou pela legalidade e registro do ato revisional, qual seja, Portaria n.º 10.161/25 (peça 05), uma vez que os documentos necessários foram apresentados e o novo valor não ultrapassa o teto previdenciário.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 539/25 – 1PC (peça 19), embora se tenha manifestado favorável ao registro do ato, Portaria n.º 10.161, ressaltou que: *“o recolhimento previdenciário incidente sobre o valor incorporado aos proventos permanece exigível, por se tratar de obrigação de natureza constitucional, indisponível e insuscetível de decadência ou prescrição”* (peça 19, fl. 02). Além disso, suscitou-se a possibilidade de propositura de Ação Rescisória em face da decisão judicial que afastou a obrigatoriedade de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, com fundamento em suposta prescrição que não encontraria respaldo jurídico, por se tratar de obrigação compulsória, de natureza pública e insuscetível de decadência ou prescrição.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que a revisão do valor da pensão em tela decorreu da **incorporação do adicional de permanência aos proventos da servidora falecida**, benefício este reconhecido judicialmente, cujos efeitos impactaram diretamente no valor da pensão percebida pelo pensionista, Sr. José Luiz da Silva

Da análise da Instrução n.º 692/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12), observo que o fundamento legal para revisão do ato nos proventos de inativação da ex-Servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 425/2024:

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) **Adicional por decênio** (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar nº 17/1993:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, **a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar Municipal n.º 364/2021:**

Lei Complementar n.º 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, **os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.**

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das respectivas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO N.º 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO N.º 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO N.º 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO N.º 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas **quanto ao registro do ato de revisional**, considerando em especial que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do Município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão do órgão ministerial pelo encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos autos à Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, a fim de avaliar a viabilidade de propositura de Ação Rescisória em face da decisão judicial que afastou a obrigatoriedade de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, **compreendo que não comporta acolhimento**, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024 estão sendo realizadas na Tomada de Contas Extraordinária sob o n.º 732656/24 e n.º 468860/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Dessa forma, a análise sobre as contribuições previdenciárias deve ocorrer no âmbito da referida Tomada de Contas Extraordinária, tanto nos casos de revisões decorrentes de decisão judicial quanto nas revisões administrativas resultantes da alteração legislativa mencionada.

Conforme mencionou a unidade técnica, no trâmite do Protocolo n.º 779-0/24 (Requerimento Externo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, referente ao processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZPREV quanto no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades apontadas”, especialmente quanto ao “não recolhimento das contribuições sobre verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 12, fl. 03).

Em cumprimento à determinação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou fiscalização que resultou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo achado foi a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

A existência dessa auditoria, somada à referida Tomada de Contas, tem levado esta Corte a tratar a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada (adicional de permanência) nos processos próprios, **não vinculando tal discussão à análise de legalidade da revisão de proventos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se que este Tribunal tem reiterada jurisprudência no sentido da legalidade e registro dos atos de revisão de proventos para inclusão do adicional de permanência, **sem qualquer outra providência adicional**, conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO N.º 4459/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 3690/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão da parcela “adicional de permanência” nos proventos de aposentadoria. Alteração legislativa para adequar os atos. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 3676/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV. Adicional de permanência. Registro.

ACÓRDÃO N.º 3659/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 4077/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

Por fim, registro que também há entendimento consolidado quanto à legalidade da revisão de pensão por morte com a inclusão do adicional de permanência, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO N.º 3001/24 – Segunda Câmara

Revisão de Pensão. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO N.º 2683/24 - Primeira Câmara

Revisão de Pensão. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

Portanto, a verba foi concedida à servidora falecida em conformidade com a legislação aplicável, não se verificando, no presente momento, fundamento jurídico suficiente que justifique a propositura de Ação Rescisória.

Diante disso, considerando a decisão judicial que determinou a incorporação da parcela salarial e o fato de que a verba foi concedida conforme a legislação aplicável, entendo pelo registro da revisão da pensão em análise, consubstanciado na Portaria n.º 10.161/25 de 17 de janeiro de 2025, da Foz Previdência, sem qualquer outra providência adicional.

III. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pela **legalidade** e **registro** do ato de revisão de pensão concedida ao Sr. José Luiz da Silva, dependente da ex-Servidora Leni Rocha da Silva, falecida em 25 de março de 2021, consubstanciado na Portaria n.º 10.161/25 de 17 de janeiro de 2025, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento do processo** e **arquivamento** dos autos, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno¹.

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **legalidade e registro** do ato de revisão de pensão concedida ao Sr. José Luiz da Silva, dependente da ex-Servidora Leni Rocha da Silva, falecida em 25 de março de 2021, consubstanciado na Portaria n.º 10.161/25 de 17 de janeiro de 2025, da Foz Previdência;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro;

III - por fim, encaminhar à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento do processo e arquivamento** dos autos, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente